

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 7001, DE 27 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre a comercialização
de minérios por Cooperativas de
Garimpeiros

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei nº 609, de 05 de
junho de 1995,

Considerando que a Constituição Federal, no
art. 20, inciso IX, combinado com o art. 22, inciso XII, c.c. o art. 176, afastou
definitivamente dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios a possibilidade
de regulamentarem ou interferirem na exploração mineral;

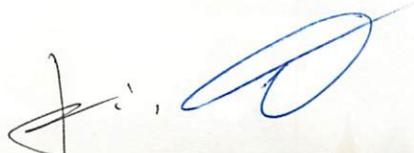
Considerando que a Lei 7.805/89 em seu art.
21, define como crime a extração de substância mineral sem a competente permissão,
concessão ou licença;

Considerando que a Constituição Federal, em
seu art. 23, inciso XI, atribui competência comum para os Estados e a União registrar,
acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de
recursos minerais em seus territórios;

Considerando ser de interesse do Estado o
controle e acompanhamento das atividades exploração mineral exercida por
cooperativas de garimpeiros.

DECRETA:

Art.1º - Na comercialização de minérios por
cooperativas de garimpeiros inscritas no Cadastro de Contribuintes do Imposto -
CAD/ICMS - e que atuem na extração de minérios nos garimpos do Estado, deverá ser
emitida nota fiscal, que seguirá o modelo aprovado pelo Ajuste SINIEF nº 03, de 29
de setembro de 1994.



Publicado no Diário Oficial
nº 3316 do dia 28/07/75

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 7001 DE 27 DE JULHO DE 1965

Dispõe sobre a comercialização
de minérios por Cooperativas de
Ganymenos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei nº 605, de 05 de
junho de 1965,

Considerando que a Constituição Federal, no
art. 20, inciso IX, combinado com o art. 22, inciso XII, c. c. o art. 176, tratou
determinadamente dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios a possibilidade
de regulamentarem ou interferirem na exploração mineral;

Considerando que a Lei 7.808/69 em seu art.
31, define como crime a extração de substância mineral sem a competente permissão,
concessão ou licença;

Considerando que a Constituição Federal, em
seu art. 23, inciso XI, atribui competência comum para os Estados e a União registrar,
acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de
recursos minerais em seus territórios;

Considerando ser de interesse do Estado o
controle e acompanhamento das atividades exploração mineral exercida por
cooperativas de ganymenos.

DECRETA:

Art. 1º - Na comercialização de minérios por
cooperativas de ganymenos inscritas no Cadastro de Cooperativas de Imposto
CAD/CIMS - e que atuem na extração de minérios nos ganymenos do Estado, deverá ser
emitida nota fiscal, que seguirá o modelo aprovado pelo Ajuste SINIEF nº 03, de 29
de setembro de 1964.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às cooperativas que:

I - sejam titulares de permissão, concessão ou licença para aproveitamento de substância mineral;

II - possuam licença ambiental específica.

§ 2º - As cooperativas que se enquadrem nas disposições deste artigo, solicitarão à Agência de Rendas de seu domicílio fiscal, a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, apresentando os seguintes documentos:

I - FAC - Ficha de Atualização Cadastral;

II - Cartão de Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC(MF);

III - Comprovante de recolhimento do ICMS efetuado antes da edição da Lei nº 609/95;

IV - Estatuto Social devidamente registrado na repartição própria;

V - Lista de seus cooperados, indicando: nome civil e cédula de identidade;

VI - Livros: Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência;

Art. 2º - A nota fiscal de que trata o art. 1º deverá conter:

I - a denominação de "Nota Fiscal Avulsa de Produto Mineral";

II - os elementos indicados nos incisos II a IV, do artigo 162 do Decreto nº 109, de 29 de março de 1982, e outros que venham a ser estabelecidos em ato do Secretário de Estado da Fazenda.



Parágrafo único - Nos campos próprios da nota fiscal serão feitas as seguintes indicações:

I - data da emissão e da saída efetiva da mercadoria;

II - nome, endereço, número de inscrição estadual e no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

III - natureza da operação;

IV - espécie e quantidade de minério objeto da operação, com as especificações que lhe são próprias;

V - valores unitário e total da mercadoria, base de cálculo e destaque do imposto;

VI - nome e endereço completo do transportador, com sua inscrição estadual e no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ou no Cadastro de Pessoa Física, número da placa, tipo e cor do veículo.

Art. 3º - As cooperativas de garimpeiros enquadradas nos termos do art. 1º deverão apresentar à repartição fazendária de seu domicílio, nos quinze dias seguintes ao término de cada trimestre civil, os seguintes documentos:

I - relatório de sua produção de minério no trimestre civil, com indicação da quantidade dos minérios extraídos no período;

II - mapa demonstrativo da quantidade de minério comercializado no trimestre, valor total das vendas de minério no período, valor total do ICMS devido e pago sobre essas vendas, estoque de minério, ao final do trimestre e outras informações de interesse à arrecadação do imposto que sejam definidos pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único - Até o dia 15 do mês subsequente ao encerramento do trimestre civil, as cooperativas de garimpeiros deverão fornecer os documentos de que trata este artigo.

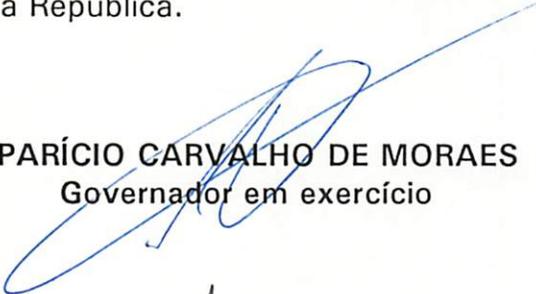


Art. 4º - Nas operações com produtos minerais realizadas por cooperativa de garimpeiros, quando não abrangidas por norma concessiva de diferimento, o ICMS deverá ser recolhido por ocasião da remessa, em Documento de Arrecadação modelo 3 - DAR-3, na Agência de Rendas a que estiver jurisdicionada.

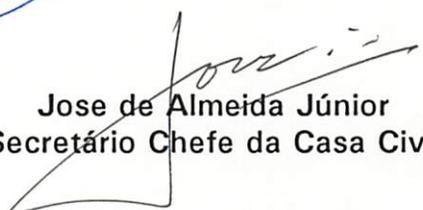
Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de julho de 1995, 107º da República.



APARÍCIO CARVALHO DE MORAES
Governador em exercício



Jose de Almeida Júnior
Secretário Chefe da Casa Civil



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Publicado no Diário Oficial
nº 3337 do dia 28/08/95

OF. S/69 /95.

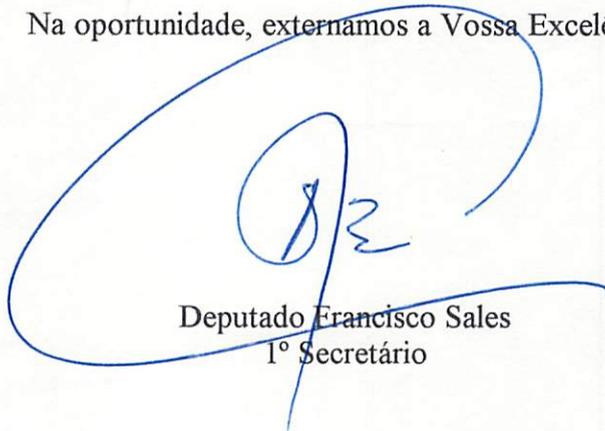
Porto Velho, de 25 de agosto de 1995.

Senhor Secretário,

*P. Ao D. T. L. para
publicação - 25/8/95
Pr. José de Almeida Jr.
Secretário Chefe Casa Civil*

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, do Decreto Legislativo nº 125, de 25 de agosto de 1995.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



Deputado Francisco Sales
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 61/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 24 de agosto do corrente ano, aprovou o Decreto Legislativo nº 125, que "Susta os efeitos do inciso I, § 1º, do artigo 1º, do Decreto nº 7001, de 27 de julho de 1995".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de agosto 1995.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 125, DE 25 DE AGOSTO DE 1995.

Susta os efeitos do inciso I, § 1º, do artigo 1º, do Decreto nº 7001, de 27 de julho de 1995.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

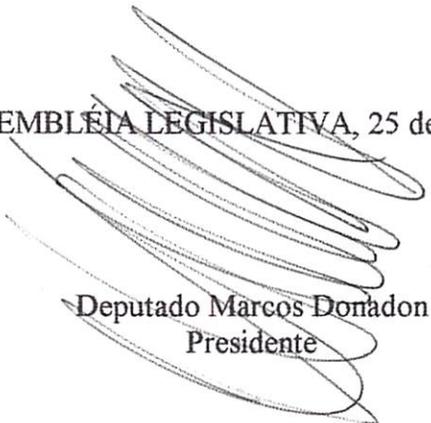
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou, nos termos do artigo 29, inciso XIX da Constituição Estadual e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos do inciso I, § 1º, do artigo 1º, do Decreto nº 7001, de 27 de julho de 1995.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de agosto de 1995.



Deputado Marcos Donadon
Presidente

Publicado no Diário Oficial
n.º 23374 dia 28/08/95

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 02, DE 25 DE AGOSTO DE 1995

Declara os efeitos do inciso I, § 1.º do artigo 1.º do
Decreto n.º 7001, de 27 de julho de 1995.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

decreta:

Fica saber que a Assembleia Legislativa decretou, nos termos do art.
32, inciso XIX da Constituição Estadual e em cumprimento o seguinte Decreto Legislativo

Art. 1.º - Ficam mantidos os efeitos do inciso I, § 1.º do artigo 1.º do
Decreto n.º 7001, de 27 de julho de 1995.

Art. 2.º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publi-
cação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de agosto de 1995.

Deputado Márcos Donizete
Presidente